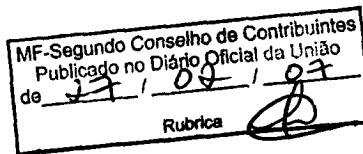




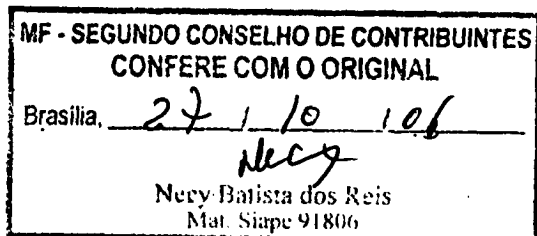
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.003579/2003-71
Recurso nº : 129.891
Acórdão nº : 204-01.132



Recorrente : BANCO ALVORADA S/A.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



PIS. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador, na hipótese de haver antecipação de pagamento do tributo devido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ALVORADA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Roberto Velloso (Suplente), Mauro Wasilewski (Suplente) e Adriene Maria de Miranda votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

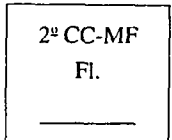
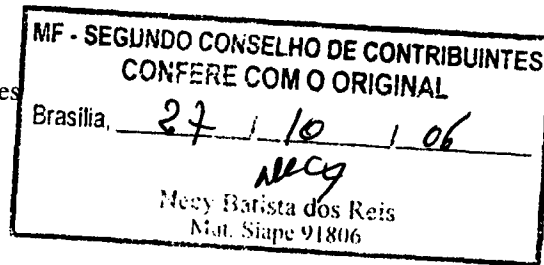
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003579/2003-71
Recurso nº : 129.891
Acórdão nº : 204-01.132



Recorrente : BANCO ALVORADA S/A.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foi lavrado, em 21/10/2003, contra a instituição financeira contribuinte acima identificada, o Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS para formalização do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 24.853,67 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), incluindo os juros de mora, referente aos fatos geradores ocorridos no período de 31/07/1997 a 28/02/1998 (fls. 05/06).

2. De acordo com o disposto no Termo de Verificação Fiscal (fls. 09 a 12) e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 06), o crédito tributário é decorrente de FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS (INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS).

2.1. Consta no Termo de Verificação Fiscal (TVF – fls. 09 a 12) que, a interessada:

- *sujeita-se ao pagamento da contribuição para o PIS em obediência ao disposto no inciso V do artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) com a redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional (EC) nº 17, de 22/11/1997;*
- *A Corretora BCN S/A. – Valores Mobiliários foi incorporada pelo Banco BCN S/A., tornando-se este responsável pelos tributos devidos pela incorporada até a data da incorporação (art. 132 da Lei nº 5.172/66)*
- *interpôs Mandado de Segurança Preventivo nº 97.0059133-6 com pedido de liminar visando assegurar o direito de calcular e recolher a contribuição ao PIS, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/07/97 e até 90 dias da data da publicação da EC nº 17/1997 (meses de competência julho/1997 a fevereiro/1998), de acordo com a Lei Complementar nº 7/70. Liminar deferida em 17/12/1997 e sentença prolatada em 19/11/1998 concedendo a segurança;*
- *em resposta à intimação feita em 18/09/2003, apresentou planilha informando que o valor de R\$ 11.488,10, concernente ao PIS – fatos geradores julho/1997 a fevereiro/1998 -, cuja exigibilidade foi suspensa por força do MS nº 97.0059133-6, diz respeito ao PIS RECEITA OPERACIONAL BRUTA naquilo que excede ao PIS REPIQUE.*

2.2. Com base no artigo 72 do ADCT, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 17/1997, Lei Complementar nº 7/70 e art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24/06/1991, o autuante informa que o lançamento, mediante auto de infração, deve ser efetuado para prevenir a decadência, sem imposição de multa de ofício e com exigibilidade suspensa (art. 63 da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional).

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003579/2003-71
Recurso nº : 129.891
Acórdão nº : 204-01.132

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27/10/06
Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806

2º CC-MF Fl. _____

2.3. Os valores de base de cálculo da Contribuição para o PIS apurados no período de julho/1997 a fevereiro/1998 encontram-se à fl. 11 e 15.

3. Irresignada com o lançamento a instituição financeira interessada, por intermédio de seu advogado e procurador (vide docs. de fls. 66 a 74), apresentou, em 20/11/2003, a impugnação de fls. 53 a 62, acompanhada dos documentos de fls. 64 a 145.

3.1. Na referida peça de defesa, após relato da autuação, a impugnante, em preliminar, arguiu a decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de julho/1997 a fevereiro/1998, defendendo que a Contribuição em apreço está sujeita ao regime de lançamento por homologação, devendo, portanto, reger-se pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Entende ser inaplicável ao caso o prazo decadencial de 10 anos previsto na Lei nº 8.212/1991. Cita, para embasar seu entendimento, julgados do Conselho de Contribuintes e do Tribunal Regional Federal – 5ª. Região e entendimentos de renomados doutrinadores sobre o instituto da decadência.

3.2. Contesta, também, a interessada a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC como índice para efeitos do cômputo dos juros de mora, defendendo que:

3.2.1. a rigor sequer os juros de mora poderiam ser exigidos no caso presente, posto que o impugnante jamais incorreu em mora.

3.2.1. a taxa SELIC, além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola em muito o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN como vem reconhecendo o C. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a matéria.

Acordaram os julgadores da 8ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO-I, por unanimidade de votos, em rejeitar a decadência argüida e considerar PROCEDENTE o lançamento, mantendo-se integralmente o crédito tributário. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998

Ementa: PIS. DECADÊNCIA.

O direito de constituição do crédito relativo às contribuições PIS decai em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Lançamento Procedente *M*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003579/2003-71
Recurso nº : 129.891
Acórdão nº : 204-01.132

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 10 / 06
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF
Fl.

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, reeditando, em síntese, os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003579/2003-71
Recurso nº : 129.891
Acórdão nº : 204-01.132

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27/10/06
Ney
Ney Batista dos Reis
Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A contribuinte argüiu a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto deste lançamento por já haver decorrido o prazo de cinco anos previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Sobre esta questão, o meu posicionamento é no sentido de que a Contribuição para ao Programa de Integração Social - PIS, sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de junho de 2004. Todavia, em respeito a assentada jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição e curvo-me ao entendimento da superior instância administrativa de julgamento e passo a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS.

O termo inicial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda se for verificada a existência de dolo, fraude ou simulação. Por parte do sujeito passivo, neste caso, independe de ter havido ou não pagamento.

O caso em análise enquadra-se na hipótese do § 4º do artigo 150 do CTN, já que houve pagamento parcial, (pagamento do PIS-Repique), daí o termo inicial ser a data de ocorrência do fato gerador. Posto isso, e considerando que o lançamento foi efetuado em 21/10/2003 e a ciência dada nessa data, é de se reconhecer a decadência do crédito tributário lançado, já que este abrange os fatos geradores ocorridos nos meses de julho de 1997 a fevereiro de 1998.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES.